

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

“Art. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a partir da competência de julho de 2011, relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e à contribuição do empregador rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, que transitou em julgado em 8 de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção instituída pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e plasmada no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Prevaleceu o argumento de que a lei ordinária não poderia estabelecer base de cálculo (a receita bruta) não prevista no art. 195, I, da Constituição Federal (CF) à época da edição da lei. Essa tarefa é reservada à lei complementar, nos termos do art. 195, I, § 4º c/c art. 154 da CF. O acórdão declara a inconstitucionalidade do art. 25, **incisos I e II**, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a citada Lei nº 9.528, de 1997.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que inseriu no Texto Constitucional a receita como base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (alínea b do inciso I do art. 195 da CF), foi editada a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação somente ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, porém mantendo os incisos I e II reconhecidos como inconstitucionais no julgamento do RE nº 363.852.

Ante a manutenção na Lei de dispositivos inconstitucionais, muitos empregadores rurais pessoa física e os adquirentes de sua produção deixaram de recolher a contribuição sobre a comercialização da produção, a contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), perfazendo alíquota de 2,3%.

Surpreendentemente, na sessão de 30 de março de 2017, o STF, por seis votos a cinco, no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, julgou constitucionais os mesmos incisos I e II, anteriormente reconhecidos inconstitucionais, declarando “constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

A fim de evitar prejuízo incontornável a uma massa de empregadores rurais pessoa física, esta emenda propõe remissão (perdão) dos débitos constituídos ou não a partir da competência de julho de 2011 (seguinte ao trânsito em julgado da primeira decisão do STF) relativos à contribuição sobre a comercialização da produção, à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho e à contribuição ao Senar.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/17835.155573-08
|||||